

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CARINE MARQUES DE BRITO CHAVES

**A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: UMA
ANÁLISE DA LEI Nº 13.840/2019 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA
LIBERDADE E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**VITÓRIA
2021**

CARINE MARQUES DE BRITO CHAVES

**A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: UMA
ANÁLISE DA LEI Nº 13.840/2019 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA
LIBERDADE E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV, como requisito para obtenção do
grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Felipe Teixeira
Schwan.

VITÓRIA
2021

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa a internação involuntária do dependente químico à luz do que dispõe a Lei nº 13.840/2019. Busca demonstrar a controvérsia existente acerca da aplicação da internação involuntária como medida de tratamento dispensada ao adicto, propondo uma reflexão sobre tal medida. Para alcançar essa finalidade, faz uma exposição e estudo a respeito dos argumentos jurídicos e médicos, favoráveis e contrários, no que tange à aceitação dessa forma de tratamento disponibilizada pelo Estado. Pondera sobre o conflito entre os direitos fundamentais à liberdade do toxicodependente versus à segurança pública da sociedade, estes que colidem quando um dependente químico é internado involuntariamente. Não obstante, a abordagem histórica das manifestações de cuidados com os dependentes químicos por meio das legislações brasileiras que aludiram sobre o tema ao longo dos anos, bem como do dispositivo normativo que instaurou o início da internação involuntária, são de grande valia para explorar o tema.

Palavras-chave: Internação involuntária. Dependência química. Direito à Liberdade. Direito à Segurança Pública. Lei nº 13.840/2019.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASP – Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas

CRM – Conselho Regional de Medicina

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCA – Instituto Nacional de Câncer

ONU – Organização das Nações Unidas

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

SUS – Sistema Único de Saúde

USP – Universidade de São Paulo

UNODC – Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime

SUMÁRIO

INDRODUÇÃO	05
1 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À LEI 13.840/2019	07
1.1 BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO TOXICODEPENDENTE	07
1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
1.2.1 Do direito à liberdade.....	15
1.2.2 Do direito à segurança pública	16
1.3 A LEI Nº 13.840/2019 E AS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO PARA OS TOXICODEPENDENTES.....	18
2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DECORRENTES DO CONSUMO DE ENTORPECENTES	25
2.1 A REALIDADE DAS DROGAS NO COTIDIANO DA SOCIEDADE.....	25
2.2 A INTERLIGAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA E OS TOXICODEPENDENTES.....	27
2.3 O DEPENDENTE QUÍMICO E A SOCIEDADE: QUAL A REAL VÍTIMA?	30
3 A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DO ADICTO E A SEGURANÇA PÚBLICA	33
3.1 OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	33
3.2 ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE E À SEGURANÇA PÚBLICA	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O abuso de drogas é uma questão social que percorre décadas, acarretando profundas discussões sob o âmbito de diversos campos do conhecimento, em especial do jurídico e da medicina. Com alta capacidade de alterar o estado de consciência e distanciar da realidade, as substâncias ilícitas podem acorrentar esses indivíduos à dependência química, gerando prejuízos sociais à população.

É notório que o consumo de drogas tem crescido gradualmente, sendo certo que, além de estarem cada vez mais acessíveis e diversificadas, as substâncias entorpecentes têm seu poder de dependência e destruição cada vez maior, passando a figurar ainda mais como uma questão de segurança pública.

Tendo em vista esse crescente número de adictos, foram necessárias novas medidas de tratamento, destacando-se a internação involuntária, que fora instaurada, em relação aos dependentes químicos, a partir da promulgação da Lei nº 13.840/2019, eis que, embora já existisse essa medida na Lei nº 10.216/2001, que versa sobre as pessoas portadoras de doenças mentais.

Assim, no capítulo 1 do presente trabalho, será realizado um breve histórico dos diplomas normativos regulamentadores do tema das drogas, até o momento em que fora promulgada a Lei nº 13.840/2019, que permitiu a internação involuntária.

Ademais, ainda neste capítulo, será discutido a importância dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial o direito à liberdade e à segurança pública. Além da análise que será feita a despeito da Lei nº 13.840/2019, bem como a diferenciação entre as espécies de internação para os toxicodependentes.

No que diz respeito ao capítulo 2, irão ser discutidas as consequências sociais decorrentes do consumo de drogas, de forma a destacar a realidade das drogas no momento atual do nosso país, através de números obtidos por pesquisas, da mesma forma que irá fazer ponderações sobre a interligação entre a violência e o adicto e,

assim, questionar sobre a real vítima: o dependente químico que se vê acorrentado às drogas ou a sociedade que se sente desprotegida perante esses indivíduos.

Para isso, de forma a discutir sobre o assunto, no capítulo 3, será feita uma reflexão acerca da máxima da proporcionalidade proposta por Robert Alexy, como base teórica, de modo a compreender, perante o conflito entre o direito à liberdade versus segurança pública, frente a uma internação involuntária, qual destes é o mais adequado, necessário e proporcional.

Desta forma, o presente trabalho tem por escopo, através da utilização do método científico dialético, a exposição dos argumentos contrários e a favor à aplicação da internação involuntária como forma de tratamento dos dependentes químicos, para que assim, por meio da aplicação da máxima da proporcionalidade de Robert Alexy, seja possível verificar, frente a medida supracitada, qual direito fundamental deve prevalecer: direito à liberdade do adicto ou à segurança pública da sociedade?

Cumpra observar que o presente trabalho não possui a intenção de findar o assunto em pauta. Busca-se, tão somente, contribuir, a partir das pesquisas bibliográficas e documentais realizadas, com a discussão sobre o tema, bem como efetuar uma reflexão a respeito da internação involuntária e dos direitos fundamentais que são impactados por tal medida.

1 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À LEI 13.840/2019

Antes de introduzir a problemática do estudo em questão e os assuntos que lhes são pertinentes, é imprescindível que se tenha ciência da evolução das legislações que versam sobre drogas, bem como de alguns dos Direitos e Garantias Fundamentais salientados na Lei Suprema, a Constituição Federal de 1988. Ademais, cumpre analisar a Lei nº 13.840/2019 e os tipos de internação disponíveis para os toxicodependentes.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO TOXICODEPENDENTE

De início, cumpre observar que o consumo de drogas é um fenômeno que percorre décadas. Ao longo da história do homem, é possível evidenciar a abundante presença de substâncias ilícitas, inclusive, em alguns marcos históricos. Porém, as transformações e as mudanças nesse uso, bem como em seus significados, é o que vem acompanhando as transformações da sociedade.

A começar, na antiguidade, o ser humano descobriu que as plantas poderiam ser utilizadas na alimentação e também como medicamentos e, assim, os seus efeitos, tanto os diretos quanto os indiretos, também foram sendo descobertos e são utilizados até os dias atuais por tribos indígenas, por exemplo.

Ademais, podemos destacar também a cultura do Ópio, essa que se originou na Europa e na Ásia, e já foi denominada de planta da felicidade. Existem registros sumerianos datados de mais de 3000 anos a.C. que mencionam o uso medicinal. Além disso, o conhecido poeta Homero, em sua Odisseia, faz a ligação entre o ópio como algo “que faz esquecer qualquer sofrimento”. (MACRAE, 2001, p. 3-4).

Nessa linha, há de se observar que as substâncias alucinógenas perpetuaram com a sociedade e, com o passar do tempo, o seu uso não mais ficou limitado apenas ao âmbito medicinal ou cultural, mas também à dependência e à perda do controle de

uso da substância, e isso devido ao fato de o ser humano necessitar de sensações que remetem ao prazer, tornando-se escravo destas.

Ou seja, o objetivo de tais substâncias fora perdido e, assim, o uso das drogas, em determinado momento da história, passa a ser encarado como um problema. Nesse contexto, com os prejuízos acarretados na vida do indivíduo pela dependência de drogas, foram necessárias medidas para frear esse descontrole, como, por exemplo, os tratamentos médicos e as medidas legislativas.

Há de se afirmar que, com o decorrer do tempo, a dependência de drogas foi reconhecida, perante o Estado, como uma doença, mas nem sempre foi assim. Nesse meio tempo, a legislação brasileira relacionada à temática das drogas passou por diversas alterações.

O Decreto Lei nº 4294/1921 foi a primeira norma que versou sobre o tema da dependência das drogas, discorrendo sobre as possibilidades de tratamentos especiais para esses indivíduos dependentes, haja vista que os equiparava a psicopatas. (BRASIL, 1921).

Após esse marco, um novo Decreto foi instaurado 17 anos depois, em 1938, o Decreto Lei nº 891. Nesse Decreto, em seu Artigo 29, já existia a possibilidade de internação, essa que poderia ocorrer tanto de forma facultativa quanto de forma obrigatória, bem como por tempo indeterminado, quando fosse comprovada a necessidade de tratamento ou pelo fato de ser conveniente à ordem pública. (BRASIL, 1938).

No Decreto supracitado, a internação ocorria por meio de requerimento do Ministério Público, ou, então, por representação da autoridade policial. Porém, em ambas as possibilidades, só se concretizava após decisão judicial. Ademais, tal Decreto remetia ao fato de que o curador do toxicômano tinha responsabilidades perante a situação do doente.

Nesse contexto, anos depois, mais precisamente no ano de 1976, fora criada a Lei nº 6.368/1976, que versava sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas, bem como sobre a utilização indevida de substâncias que causassem

dependência psíquica e/ou física. No que diz respeito ao tratamento desses dependentes, a Lei aludia que esses teriam que ocorrer em estabelecimentos destinados a esses indivíduos. (BRASIL, 1976).

Ainda nessa perspectiva, em 2002, fora criada a Lei nº 10.409/2002, que versava sobre a mesma temática prevista na Lei mencionada anteriormente, acrescentando, porém, no que dizia respeito aos dependentes e à forma de tratamento, que este se daria de forma multiprofissional, e, na maioria das vezes, quando possível, com o auxílio e assistência da família (BRASIL, 2002).

Ademais, tal Lei mencionava a importância de questões sociais e de saúde, bem como oferecia benefício em prol de estabelecimentos que disponibilizassem emprego aos dependentes químicos e/ou usuários de substâncias ilícitas. (BRASIL, 2002).

No ano de 2006, fora criada a atual Lei Antidrogas, a Lei nº 11.343. Tal legislação faz a diferenciação na forma de tratamento entre o usuário/dependente e o traficante. Em síntese, essa lei deixou de tratar os usuários e dependentes químicos como um problema que fere a ordem pública, e passou a os tratar como questão de saúde pública. (BRASIL, 2006).

Nessa seara, consoante afirma Luiz Flávio Gomes: “Com a Lei de Drogas, parte-se da absoluta impossibilidade de pena de prisão para o usuário e pretende-se que o assunto nem sequer passe pela polícia.” (GOMES, 2013, p. 105).

Tal comentário se deve ao fato de que é necessário distinguir os usuários dos dependentes químicos. Afinal, estes necessitam de ajuda médica, uma vez que já se encontram dependentes dessas substâncias e, muitas das vezes, não possuem capacidade de, por si só, abandonar o uso de tais entorpecentes, diferente do usuário, que utiliza substâncias entorpecentes, mas não está acorrentado ao vício.

Nesse contexto, Luiz Flávio Gomes (2013, 105) conclui que a Lei nº 11.343/2006 é de extrema importância, uma vez que deixou claro que a sociedade não dependia apenas de políticas repressivas, na medida em que o uso de drogas constitui assunto de saúde pública, e não de polícia.

A Lei nº 11.343 também foi responsável por instituir o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). Esse sistema tem o objetivo de organizar e coordenar atividades relacionadas à prevenção da utilização de drogas, da mesma forma que pretende produzir medidas que possibilitem a reintrodução de usuários e dependentes químicos na sociedade, entre outras atividades importantes (BRASIL, 2006).

Essa mesma Lei também menciona sobre a temática da repressão ao tráfico ilícito de drogas, sobre crimes associados às drogas e, igualmente, destaca a necessidade de respeito aos direitos fundamentais, em especial a liberdade e a autonomia.

No Artigo 19 da referida Lei, é possível perceber a importância da prevenção do uso de drogas sobre o âmbito de questões sociais, por meio, por exemplo, de atividades alternativas, como o esporte e a cultura. Ademais, busca tratamento especial às partes vulneráveis da população, da mesma forma em que tenta tratar não só os dependentes, mas, inclusive, os seus familiares, uma vez que esses também sofrem consequências psicológicas e, algumas vezes, até mesmo físicas advindas do consumo compulsivo daquelas substâncias (BRASIL, 2006)

Dessa forma, cumpre observar que a Lei nº 11.343/2006 possui um texto ligado à prevenção do uso de entorpecentes, além de destacar a importância de reinserir usuários e dependentes no cotidiano da sociedade.

Todavia, embora tal legislação possibilite e disponibilize o tratamento adequado a esses dependentes, até o ano de 2019, o Estado não podia obrigá-los, caso esses indivíduos não consentissem em se submeter a essa forma de cuidado. Porém, restava claro, na Lei, que tal tratamento ocorreria de forma individual, perante à necessidade e particularidade de cada paciente, bem como seria feito por equipe multidisciplinar (SILVA, 2016, p. 38).

A Lei nº 11.343/2006 continua em vigor, ela não foi revogada, e ainda conta com diversos artigos voltados à prevenção do uso de drogas. Entretanto, no ano de 2019, ela sofreu alterações trazidas pela Lei nº 13.840/2019.

Dentre essas modificações introduzidas pela Lei nº 13.840/2019, a que mais nos chama atenção refere-se à possibilidade de internação involuntária de dependentes químicos, o que, diga-se de passagem, causou diversas discussões entre juristas e profissionais da saúde.

Nesse sentido, agora, de acordo com a nova Lei nº 13.840/2019, o Artigo 23-A, §3º, inciso II e §5º da Lei 11.343/06 passou a estabelecer que a internação involuntária será feita mediante autorização de médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, não necessitando mais de qualquer aprovação decorrente de decisão judicial. (BRASIL, 2019).

Além disso, cumpre destacar que, a partir desta norma, a internação involuntária pode ocorrer, até mesmo, sem a autorização de familiar ou responsável legal, no caso de absoluta falta destes.

Ademais, após as mudanças advindas da Lei nº 13.840/19, o Artigo 23-A, §7º da Lei de Drogas expõe que o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de fiscalização possuem até 72 horas para receberem a informação sobre todas as internações e altas que ocorrem de acordo com o que trata tal legislação.

Essa é uma medida de extrema importância, pois visa manter uma espécie de fiscalização por parte do Judiciário, uma vez que, agora, conforme mencionado anteriormente, para que ocorra a internação involuntária de um dependente químico, apenas a autorização do médico é necessária.

Daí, surge a necessidade de se discutir as repercussões dessa medida extremada à luz dos direitos fundamentais dos dependentes químicos e da população que os cerca, em especial, o direito à liberdade e à segurança pública.

1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 5 de Outubro de 1988, fora promulgada a sétima Constituição Federal do Brasil. A denominada “Constituição Cidadã” foi responsável por implementar um marco importante, na era democrática do país, garantindo a legitimidade dos direitos e das

garantias fundamentais da população, bem como instituiu o Estado Democrático de Direito, como já fica nítido em seu preâmbulo (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, fora responsável por influenciar a garantia dos Direitos Fundamentais, na Constituição de 1988.

Consoante assegurado pela ONU (Organização das Nações Unidas), “direitos humanos são aqueles inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. (ONU, 2014).

Acerca dessa concepção principiológica da Constituição de 1988, cumpre mencionar que ela veio, após a ditadura militar, instaurar o Estado Democrático de Direito, que, conforme alude Soares, é uma forma de “racionalização do político das sociedades modernas [...] que tem como objetivo o estabelecimento e a conservação da ordem, da paz, segurança e justiça na comunidade” (SOARES, 2004, p. 566).

Sobre o Estado Democrático de Direito, é importante salientar, ainda, que:

Consagrou a normatividade dos princípios jurídicos. Além disso, estruturou significativa plêiade de princípios constitucionais, com destaque para os princípios humanistas e sociais do novo constitucionalismo. Nesse sentido, a propósito, pela primeira vez no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi reconhecido como fundamento desse paradigma do Estado (Art. 1º, III, Constituição Federal de 1988). (SARLET, 2002; DELGADO, 2015).

Sendo assim, fica nítido que, com a Constituição de 1988 e o Estado Democrático de Direito, fora devidamente atribuída importância aos direitos fundamentais, principalmente ao da dignidade da pessoa humana.

Além disso, cumpre mencionar que a Constituição Federal é a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus

órgãos. É nela que se acham as normas fundamentais de Estado, o que demonstra sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (SILVA, 2001, p.45).

Em síntese, a Constituição é fonte de inspiração para as demais legislações, considerando que qualquer norma só será válida se estiver de acordo com o que ela propõe.

Assim, é de enorme relevância que tal texto explicita a notoriedade dos princípios fundamentais, para que as demais normas assim também o façam. Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado, Rúbia Zanutelli Alvarenga e Tâmara Matias Guimarães explicitam (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 23):

O reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa – bem como a supremacia que não é unicamente formal, mas, sobretudo, material – é possível na medida em que os princípios são compreendidos, equiparados e até mesmo confundidos com os valores essenciais da sociedade. Assim, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos contemporâneos mais avançados, os princípios são a expressão maior da normatividade que fundamenta uma Constituição.

Logo, uma vez que a Constituição, norma suprema na pirâmide normativa, aduz sobre princípios fundamentais - tais quais até mesmo são confundidos como valores essenciais da sociedade - fica evidenciada a importância do respeito a esses direitos para garantir a dignidade da pessoa humana.

A relevância atribuída aos direitos humanos pela Constituição de 1988 fica evidenciada já em seus primeiros artigos. No artigo 1º, se destaca um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um valor moral inerente à pessoa, que, de certa forma, se manifesta na autodeterminação de suas escolhas. Neste cenário, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana orienta todos os direitos fundamentais da Constituição brasileira, pois se consagra como fonte primária por excelência do direito.

Nesse sentido, ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, P. 60) menciona que: é uma qualidade inerente a cada ser humano, que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e das pessoas em geral, por isso, deve haver um conjunto de direitos e deveres que assegurem ao homem condições mínimas para uma vida saudável e o protejam contra atos de cunho degradante e desumano.

Ademais, além do citado artigo 1º da Constituição de 1988, outros de seus dispositivos perpassam o foco na dignidade humana, como, por exemplo, os artigos 3º e 4º, que versam, respectivamente, sobre a objetivação do Brasil em construir uma sociedade livre, justa, em efetiva luta de erradicar a pobreza, marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e que traz como um dos princípios das relações internacionais a preponderância dos direitos humanos. (BRASIL, 1988).

Além disso, cumpre destacar um dos principais artigos da nossa atual Constituição, o artigo 5º, que elenca os direitos e garantias fundamentais e, em seu caput, já afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Portanto, no que diz respeito à Constituição Federal de 1988, em síntese, o maior marco consagrado, com sua promulgação, foi o advento dos direitos e das garantias fundamentais, com destaque à temática do presente trabalho monográfico para o direito à liberdade e à segurança pública, os quais estão intrinsecamente relacionados com a garantia da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, faz-se mister aludir ainda sobre a importância atribuída aos direitos fundamentais por parte do legislador, uma vez que, segundo Heletícia Leão de Oliveira (2014, p. 4) “Os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas, pois não podem ser abolidos por emendas constitucionais, conforme previsão do Artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal”. Ou seja, tais direitos não são passíveis de alteração.

1.2.1 Do direito à liberdade

Dentre os direitos elencados no artigo supracitado, cabe evidenciar, em um primeiro momento, o direito à liberdade, uma vez que sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, simultaneamente, para a estrutura democrática de nosso Estado.

Entretanto, sobre essa temática, Montesquieu já dizia que a liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Num Estado, isto é, numa sociedade em que há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e a não ser constrangido a fazer o que não se deve querer, e logo conceitua liberdade como “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”. (MONTESQUIEU, 2000, p.107).

Nessa linha, é importante destacar que esse direito fundamental à liberdade, assegurado pela Constituição, possui limites. Ou seja, a liberdade do indivíduo vai até aonde a própria legislação permite, de modo que o direito fundamental à liberdade conta com uma diversidade de pensamentos e diferentes conceitos atribuídos por diversos autores.

José Afonso da Silva (2017, p. 243) afirma que a liberdade consiste na “ausência de toda a coação anormal, ilegítima e imoral”. Dessa forma, conclui-se que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, de forma a ser consentida por todos aqueles cuja liberdade restringe.

Outrossim, José Afonso (2017, p. 240) também afirma que a liberdade da pessoa física está amplamente ligada ao direito de locomoção livre desta. Devido ao fato dessa liberdade ser um direito constitucionalmente previsto ao homem, conseqüentemente, qualquer lei que estabeleça restrição a essa deslocação será inconstitucional.

Nesse mesmo sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet afirmam que “o catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas”. Ademais, afirmam também que a liberdade e igualdade “formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático

de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais”. (MENDES; BRANCO, 2014, p.263).

Ainda sobre a liberdade, podemos afirmar que ela possui forte ligação com o Estado Democrático de Direito, conforme já mencionado anteriormente. Inclusive, trata-se de um dos principais fundamentos da democracia, uma vez que a evolução dos Estados está diretamente relacionada com a evolução dos direitos fundamentais, consoante expõe José Afonso da Silva (2017, p. 236):

O regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais a liberdade conquista.

Nesse sentido, tem-se que a liberdade cresce a partir da democracia. Ou seja, quanto maior o processo democrático, maior a liberdade alcançada pelo homem.

No que tange ao Estado Democrático de Direito, Alexandre de Moraes tem por o relacionar com “[...] a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódica e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. (MORAES, A., 2000, p.43).

Assim, conforme já exposto, o Estado previsto na Constituição Federal de 1988 é aquele que está diretamente ligado ao respeito aos direitos fundamentais e tal Lei Suprema lista os diversos direitos que cada indivíduo possui, em destaque, os direitos sociais (direito à saúde, educação, assistência aos desamparados, etc.), além do direito à segurança pública.

1.2.2 Do direito à segurança pública

Nessa seara, outro direito fundamental de importante destaque é o direito à segurança pública.

Conforme assegura Uadi Lammêgo Bulos (2018, p. 1428), o direito à segurança pública é “a manutenção da ordem pública interna do Estado”, a qual “é o inverso da desordem, do caos, da desarmonia social, porque visa preservar a incolumidade da pessoa e do patrimônio”, ou seja, é necessário o direito à segurança pública para que seja mantida a ordem pública em uma sociedade.

A segurança pública é intrinsecamente necessária para o desenvolver da personalidade humana, bem como ao aperfeiçoamento e condição de uma vida em sociedade, haja vista que é por meio dela que é possível assegurar a devida proteção à população.

Tal direito implica na ação preventiva e repressiva exercida por órgãos e agentes públicos, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais das pessoas.

Além de garantir um Estado sem a ocorrência de condutas delitivas, mas sim com uma convivência social pacífica, com a preservação e manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios. (FREITAS, 2012)

Dessa forma, o Estado necessita atuar de forma a garantir a segurança de seus cidadãos, de preferência, adotando medidas de educação social que funcionem de maneira constante, para que se possa evitar um sistema com meios repressivos.

Ademais, cumpre observar que a segurança pública não é responsabilidade apenas do Estado, mas também do próprio indivíduo em si, que convive em meio a uma sociedade e possui ciência de que suas atitudes, na maioria das vezes, não refletem apenas em si mesmo, mas no todo. Ou seja, a segurança pública é também direito e responsabilidade de todos os cidadãos, objetivando uma melhor convivência em sociedade.

O bem-estar social da população deve ser, então, o objetivo final da segurança, de forma a proteger vidas e outros bens pessoais ou públicos. Desta forma, na hipótese de as medidas preventivas de educação social não serem suficientes para conter condutas ilícitas, necessariamente novas medidas devem ser pensadas e aplicadas, para que assim seja possível alcançar o propósito do direito fundamental em questão.

Neste sentido, diante da problemática dos toxicodependentes e os riscos que esses muitas vezes acarretam à população, de forma a assegurar a proteção ao direito fundamental à segurança pública, foram criadas novas medidas, a partir da promulgação da Lei nº 13.840/2019, em destaque, a internação involuntária, conforme será aprofundado no próximo item.

1.3 A LEI Nº 13.840/2019 E AS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO PARA OS TOXICDEPENDENTES

Conforme já mencionado anteriormente, no dia 06 de junho de 2019, fora publicada a Lei nº 13.840/2019, que altera diversos dispositivos da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Sobre as mudanças advindas com a promulgação da referida lei, podemos destacar a temática que mais tem chamado atenção dos juristas e dos profissionais da saúde, e que será detalhada abaixo: a internação involuntária.

De acordo com a alteração sofrida na Lei nº 11.343/06, em seu Artigo 23-A, o tratamento do usuário ou dependente de drogas deve, prioritariamente, ocorrer em ambulatorios, incluindo, excepcionalmente, formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social. (BRASIL, 2019).

Porém, mesmo priorizando o tratamento em ambulatorios, será admitida a internação, quando autorizada por médico devidamente credenciado no Conselho Regional de Medicina - CRM, em unidades de saúde ou hospitais gerais com equipes multidisciplinares, conforme assegura o Artigo 23-A, §2º, da Lei nº 11.343/06, após as mudanças instauradas pela Lei nº 13.840/19.

Além disso, cumpre observar outra mudança na Lei de drogas que fora propiciada com a promulgação da Lei nº 13.840/19, uma vez que consoante aduz o Artigo 23-A, §3º, incisos I e II, da Lei nº 11.343/06, são considerados dois tipos de internação: a voluntária e a involuntária.

Desta forma, cabe fazer a diferenciação entre as três espécies de internação existentes na Lei nº 10.216/2001 e as duas espécies que estão presentes na Lei nº 13.840/2019. São elas: Internação Voluntária; Internação Involuntária; e Internação Compulsória, considerando que esta última modalidade está presente somente na referida Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

No que tange à internação voluntária, é aquela realizada com o consentimento do toxicodependente, o qual necessariamente deve assinar uma declaração expondo que é de sua livre e espontânea vontade ser internado, em uma clínica de tratamento para dependentes químicos. (MORAES, A., 2021).

Ou seja, a modalidade de internação acima descrita ocorre quando há solicitação formal por parte do dependente químico, ou do médico responsável pelo acompanhamento do caso, mas com o consentimento do adicto.

Essa internação voluntária, diante do que expõe a Lei nº 11.343/2006, no Artigo 23-A, §4º, incisos I e II (BRASIL, 2019):

- I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

Desta maneira, após a promulgação da lei supracitada, a internação voluntária indispensavelmente precisa de declaração escrita do dependente químico que optou por esta modalidade de tratamento, bem como seu término ocorrerá por meio de determinação do médico responsável ou por solicitação escrita do indivíduo que deseja interromper o tratamento.

Por outro lado, a internação involuntária se trata de uma modalidade aplicada quando o toxicodependente perde completamente a capacidade de discernir sobre o risco a que está exposto, bem como acerca do perigo que representa para a família e para as demais pessoas da sociedade. (MORAES, A., 2021)

Nesses casos, consoante assegura a psicóloga Tauama de Moraes, “o excesso de uso das substâncias já atingiu um estágio em que o indivíduo tem sua capacidade psíquica completamente comprometida e não consegue, por si só, buscar tratamento.” (MORAES, T., 2021)

Nesta situação, Tauama reforça que “a internação deve ser solicitada por familiares com vínculo de parentesco de primeiro grau, ou seja, pais, filhos e avós”. Porém, não se descarta a necessidade do dependente químico ser examinado por médico, acompanhado de equipe multidisciplinar, que deverão verificar e emitir, caso necessário, um laudo atestando a necessidade de internação. (MORAES, T., 2021)

Nessa perspectiva, com as mudanças advindas da Lei nº 13.840/19, o Artigo. 23-A, § 5º, incisos I, II, III, IV, da Lei nº 11.343/06, quando se refere à internação involuntária, aduz que (BRASIL, 2019):

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Diante do exposto, a internação involuntária adotada pelo texto legislativo acima mencionado ocorrerá após a formalização escrita da decisão emitida por médico devidamente credenciado, e será indicada após avaliação sobre o tipo de substância ilícita utilizada pelo dependente químico e a impossibilidade de outras medidas terapêuticas.

Ademais, esse tratamento possui um prazo máximo de 90 dias, tempo de desintoxicação do adicto, e seu término só poderá ser determinado pelo médico responsável, ou na hipótese de a família ou representante legal requerer a interrupção.

É importante salientar que, conforme aduz o Artigo 23-A, § 7º da Lei nº 11.343/06, não apenas as internações, como também todas as altas, deverão ser informadas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização do Sisnad, no prazo de até 72 horas, garantindo o sigilo dos dados do paciente.

Sob outra perspectiva, na internação compulsória, tem-se uma ordem de internação expedida judicialmente, e independe da vontade do indivíduo.

Nas palavras de Wagner Pessoa (2021), essa modalidade de internação é como uma “resposta do juiz a uma solicitação médica.”

[...] pode ou não ser requerida pela família. Além disso, a internação compulsória também é usada como medida cautelar quando um crime for cometido por alguém que se encontrava sob efeito de tóxicos. (PESSOA, 2021)

Desta forma, nessa espécie de internação, também é fundamental o laudo médico comprovando a necessidade de tratamento por internação, haja vista que o juiz só expedirá ordem de internação compulsória mediante análise de tal comprovação.

Ainda nessa temática, Wagner Pessoa afirma que outra diferença entre a internação involuntária a compulsória é que “o juiz não pode interferir no tratamento, apenas o especialista pode determinar o seu fim. Ou seja, é o oposto da internação involuntária, cuja pessoa que autorizou pode solicitar sua interrupção ou encerramento”. (PESSOA, 2021).

Vistas as espécies de internação, é preciso destacar que há quem as apoiem, como também tem aqueles que são contra tais medidas de tratamento. Com a publicação da Lei nº 13.840/2019, retornaram discussões a respeito do tema da internação de adictos, que anos antes já fora tema de discussão.

Nessa linha, segundo o psiquiatra do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Álcool e Drogas da Sé, Leon Garcia (2019), a internação involuntária é considerada um retrocesso:

Estamos discutindo a exceção da exceção dentro de uma lógica punitiva em que a perda de direitos é entendida como tratamento. Continuamos achando

que criminalizar o usuário serve para prevenir e que tirar o direito de ir e vir da pessoa dependente ajuda no tratamento.

Cabe mencionar que anteriormente já existia quem fosse contra a internação do adicto, seja ela involuntária ou compulsória. Nessa perspectiva, Thiago Fabres de Carvalho adverte que internação compulsória “(que é determinada pela Justiça, sem o consentimento do paciente), vem sendo frequentemente requisitada como primeira alternativa para o tratamento de dependentes, quando deveria ser a última”. (CARVALHO, 2017).

Fabres ainda reflete que (2017):

A internação compulsória deve ser usada apenas em situações-limite, quando o dependente oferece risco para si ou para outros. Mas vemos que hoje a internação é o reflexo, no plano da Saúde, de um modelo militarizado de combate às drogas. É um modelo de confronto, de enfrentamento e não focado na redução de danos, com a disponibilização de psicólogos, enfermeiros, médicos, assistentes sociais e outros.

Ou seja, Fabres ressalta a importância de verificar, antes de qualquer internação compulsória, se realmente nenhuma outra medida alternativa seria suficiente para cada caso, para assim, garantir que essa modalidade atinja o fim de tratar dependentes, e não de compor um modelo militarizado de combate às drogas.

Neste mesmo panorama, Elda Bussinguer (2017) ressalta que as internações compulsórias, “ao invés de resolver o problema, tal situação configura-se como um modo de limpar os espaços”.

Além disso, Elda reforça que (BUSSINGUER, 2017):

Essas medidas são inócuas e com intencionalidade claramente higienista. Têm por objetivo limpar a cidade daqueles que são considerados indesejados e que enfeiam o logradouro público. A Constituição garante o Direito à saúde e à uma vida digna e é nesse sentido que precisamos pensar em Políticas Públicas.

Dessa forma, tem-se que, para quem compartilha o posicionamento de Elda, por exemplo, a internação do adicto não é uma medida adequada para o tratamento do dependente químico, além de afrontar o direito à saúde e à dignidade humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (BUSSINGUER, 2017).

Por outro lado, há quem pense diferente, como é o caso do Junior Bozzella, bacharel em Direito, empresário e Deputado Federal, para ele, a internação involuntária vai além da saúde do dependente químico, é também uma questão social:

São mães perdendo os seus filhos, esposas seus maridos e famílias sendo destroçadas pelo vício. A internação compulsória tem como objetivo dar uma segunda oportunidade aos usuários e familiares de resgatarem suas vidas. Essa é uma questão importante e subestimada, que exige atuação séria do poder público para ser revertida. E a lei da internação involuntária tem exatamente este objetivo. (BOZZELLA, 2019).

Já existia quem defendia a internação do adicto antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.840/2019, como o médico psiquiatra e psicanalista José Nazar, que considera que “a internação compulsória é a única forma viável”. (NAZAR, 2017)

Nesse sentido, Nazar (2017) acrescenta que:

O sujeito dependente, que já se deixou estar em uma cracolândia, entregou os pontos, é como se pedisse: socorro, me ajudem! Essas pessoas não têm condições subjetivasse psíquicas de acreditar na existência de uma vida diferente dessa. Há ainda que se dizer que o que mantém as cracolândias é a circulação da droga e para isso é preciso dinheiro. Surgem então problemas como a prostituição infanto-juvenil e a gravidez precoce. Por isso, a internação compulsória é a única alternativa viável para essas pessoas.

Ou seja, no posicionamento em prol da internação, quando um adicto atinge o grau de dependência química, tal tratamento é necessário, haja vista que esses indivíduos não possuem condições de decidir por si próprios.

Nessa linha de raciocínio, Eloisa Arruda, Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo também defende que “Tanto a internação involuntária quanto a compulsória são apenas para casos com risco de morte. Isso não viola os direitos de ir e vir, mas protege o dependente e a sociedade”. (ARRUDA, 2017)

Desta forma, diante do exposto, entende-se que a Lei nº 13.840/2019 trouxe consigo diversas modificações no que diz respeito sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, bem como as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, além de tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Entretanto, a mudança que mais chamou atenção foi a possibilidade, após a publicação da Lei supracitada, da internação involuntária dos toxicodependentes.

Assunto este que causou diversas discussões acerca dos prós e contras, muitas vezes debatendo o respeito ou não a alguns dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, diante de tais mudanças aludidas com a promulgação da Lei nº 13.840/19, é necessário versar sobre as consequências sociais que são acarretadas com o crescente número de adictos na sociedade brasileira e, que, nesse sentido, influenciaram para que essas novas medidas, como a internação involuntária, por exemplo, fossem instauradas.

2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DECORRENTES DO CONSUMO DE ENTORPECENTES

Diante do aumento indiscutível dos números de dependentes químicos em situação de vulnerabilidade, é imprescindível a discussão a respeito da realidade das drogas no cotidiano da sociedade, bem como a interligação entre a violência e os toxicodependentes. Além disso, faz-se necessária uma reflexão acerca das vítimas oriundas desse vício que assola nossa população há décadas.

2.1 A REALIDADE DAS DROGAS NO COTIDIANO DA SOCIEDADE

Conforme já fora mencionado no Capítulo 1 do presente trabalho monográfico, o tema das drogas é bastante presente no mundo atual, o que se deve ao grande número de usuários que são dependentes dessas substâncias, acarretando danos à própria saúde e até mesmo a terceiros, quando, pelo vício, realizam atentados a direitos destes.

Segundo o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), no ano de 2016, 271 milhões de pessoas utilizaram alguma substância ilícita no mundo. Esse número equivale a 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos. (FURLANETO, 2019).

É possível afirmar que, no Brasil, os dados não são diferentes, considerando o que expõe o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, esse que fora coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e contou com a parceria de outras instituições, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Câncer (INCA) e a Universidade de Princeton, nos Estados Unidos da América.

A pesquisa supracitada abordou pessoas de idades entre 12 e 65 anos, em todo o Brasil, com o intuito de estimar e avaliar os parâmetros epidemiológicos do uso de drogas. Cumpre observar que este é um dos mais completos levantamentos sobre drogas já realizados em território nacional, abrangendo, inclusive, municípios de pequeno porte e zonas de fronteira.

Os entrevistados responderam sobre uso, o abuso e a dependência de algumas substâncias químicas, dentre elas, destacam-se: cocaína; maconha; crack; heroína, ecstasy e drogas injetáveis. Além de serem questionados sobre violência, seja ela perpetrada ou sofrida.

Nessa linha, tal levantamento chegou à seguinte conclusão:

Os resultados revelam, por exemplo, que 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas. Esse percentual é muito maior entre os homens: 5% (entre as mulheres fica em 1,5%). E também entre os jovens: 7,4% das pessoas entre 18 e 24 anos haviam consumido drogas ilegais no ano anterior à entrevista.

A substância ilícita mais consumida no Brasil é a maconha: 7,7% dos brasileiros de 12 a 65 anos já usaram ao menos uma vez na vida. Em segundo lugar, fica a cocaína em pó: 3,1% já consumiram a substância. Nos 30 dias anteriores à pesquisa, 0,3% dos entrevistados afirmaram ter feito uso da droga.

Aproximadamente 1,4 milhões de pessoas entre 12 e 65 anos relataram ter feito uso de crack e similares alguma vez na vida, o que corresponde a 0,9% da população de pesquisa, com um diferencial pronunciado entre homens (1,4%) e mulheres (0,4%). Nos 12 meses anteriores ao levantamento, o uso dessa droga foi reportado por 0,3% da população. (KRAPP, 2019).

Além disso, outro fato a ser destacado é de que, principalmente devido à pandemia do Coronavírus e suas consequências sociais, comportamentais e emocionais, nestes meses de isolamento social, notou-se um expressivo aumento no número de internações hospitalares decorrentes do uso de substâncias ilícitas, conforme asseguram os dados abaixo:

De acordo com dados do Ministério da Saúde, os hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram um aumento de 54% em 2020 no atendimento de dependentes químicos se compararmos a 2019. Este aumento é preocupante pois, nos últimos anos, nunca foi registrado tamanho crescimento. (HOSSRI, 2021).

Neste ponto, cumpre esclarecer que, para o estudo da presente monografia, iremos nos ater, principalmente, aos resultados que dizem respeito ao crack, considerando ser esta uma das substâncias que mais causam dependência, além do fato de seus usuários e dependentes serem os que mais cometem atentados contra a segurança pública.

Acerca do crack, a psiquiatra Claudia Chaves assevera que “Seu uso leva uma grande quantidade de cocaína ao cérebro, quase que imediatamente após ser fumada, produzindo um efeito rápido de intenso prazer, já que chega rapidamente ao cérebro”. (CHAVES, 2019).

Ademais, outro fator que evidencia a necessidade de maior abordagem sobre o crack é a facilidade de acesso a essa droga, uma vez que o seu custo, quando comparado com o de outras substâncias ilícitas, é bem menor. Isso se deve ao fato de esse entorpecente ser obtido a partir da mistura de cocaína não refinada com bicarbonato de sódio. (CHAVES, 2019).

Cabe registrar, ainda, que o crack chegou, no Brasil, no início da década de 1990, e rapidamente se disseminou, principalmente na população marginalizada, que se encontra em situação de rua, gerando uma forte dependência dentre esses integrantes da sociedade.

Desta forma, levando em consideração esse constante aumento de adictos na sociedade brasileira, foram pensadas formas de tratamento adequadas para lidar com tal situação, como por exemplo, a internação involuntária, que fora instaurada, para os dependentes químicos, a partir da promulgação da Lei nº 13.840/19, conforme já mencionado anteriormente.

Essa medida se tornou necessária devido às constantes ameaças que os toxicodependentes têm acarretado para a segurança pública, consoante será discutido no tópico seguinte.

2.2 A INTERLIGAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA E OS TOXICDEPENDENTES

Em muitos crimes ocorridos em nossa sociedade, é possível verificar a interligação entre a violência neles empregada e os toxicodependentes. Tal fato é decorrente das alterações que a dependência química provoca no organismo de um indivíduo, e assim, conseqüentemente, reflete em seus hábitos e comportamentos.

Nesse sentido, quanto mais avançado for o grau de dependência do adicto, maior a intensidade da agressividade que esse tende a demonstrar. Assim, há de se afirmar que a violência e as drogas estão geralmente associadas.

Como de comum ciência, o abusivo consumo de entorpecentes modifica as funções do organismo, gerando alterações emocionais e a potencialização de sentimentos, de forma que, tanto o seu uso quanto a sua falta, principalmente quando se trata de substância com alto índice de dependência, como o crack, muitas vezes acarreta na agressividade do dependente químico.

O ainda mais preocupante é que essa agressividade pode vir a tomar proporções maiores e se transformar até mesmo em violência não só verbal, como também em violência física, tanto a terceiros, quanto ao próprio adicto, uma vez que ele pode acabar se ferindo durante suas crises.

Essa temática que relaciona drogas e violência fora objeto de estudo, em um artigo de Goldstein, no ano de 1985. Segundo o autor, os homicídios que decorrem do consumo de drogas podem ocorrer por alguns contextos, destacando-se dois: i) efeitos psicofarmacológicos das drogas; ii) formação de compulsão econômica. (GOLDSTEIN, 1985, p. 3-5)

Na visão do autor, no que diz respeito aos efeitos psicofarmacológicos das drogas, após a ingestão dessa substância, alguns indivíduos tendem a se tornar irracionais, ao ponto de se comportarem de maneira violenta. Ademais, essa violência psicofarmacológica também pode ser resultado da irritabilidade ocasionada pelas síndromes de entorpecentes que causam dependência química. (GOLDSTEIN, 1985, p. 3-5)

Ainda de acordo com Goldstein (1985, P. 3-5), sobre a formação de compulsão econômica, entende-se como o potencial que a dependência dessas substâncias ilícitas possui para com a incidência de crimes contra o patrimônio, haja vista que os adictos, na maioria das vezes, se envolvem em atividades criminosas, executando roubos e furtos, por exemplo, para obterem recursos econômicos necessários para

suprir seus vícios. Além de que, nesses casos, quando ocorre reação das vítimas dos crimes, ou descontrole emocional do dependente, podem resultar na morte daquelas.

Cumpra observar que esses crimes, em muitas ocasiões, são cometidos pelos dependentes químicos em situação de rua, mais precisamente por aqueles que vivem em cracolândias (região de uma cidade, geralmente um grande centro urbano, onde se encontram traficantes e usuários de crack)¹, uma vez que não possuem renda ou sequer algum familiar que possa patrocinar seu vício, e assim, recorrem a esses delitos como forma de suprir essa fraqueza causada pela falta da droga.

Além disso, como salientado no tópico 2.1, a substância ilícita mais utilizada por esses adictos em situação de rua, é o crack, considerando ser a droga mais acessível, devido ao seu baixo custo, porém, é também uma das que mais causam dependência e, conseqüentemente, maiores indícios de violência por parte do seu dependente.

Diante desse contexto, é imprescindível relacionar o consumo dos entorpecentes com o aumento da violência que ocorre na sociedade contemporânea. Para enfatizar essa realidade, cabe ressaltar a reportagem realizada por Bertha Maakaroun, na qual ela relata que “setenta por cento dos processos criminais em Minas Gerais têm o envolvimento de drogas [...] os números crescem ano a ano, segundo registram desembargadores das câmaras criminais [...]”. (MAAKAROUN, 2013)

Sendo assim, é importante observar que existe sim uma grande interligação entre a violência e os toxicodependentes, principalmente quando em situação de rua, nas chamadas cracolândias, onde, como dito, o vício pelo crack é o predominante.

Logo, com base em tal discussão, surge a dúvida a respeito de qual seria a real vítima do uso abusivo de substâncias ilícitas: o dependente químico ou a sociedade? Para isso, é importante destacar, conforme será visto no tópico seguinte, as particularidades da situação de cada um diante do crescente número de adictos que assola nossa sociedade.

¹“Região de uma cidade, geralmente um grande centro urbano, onde se encontram traficantes e usuários de crack.”

2.3 O DEPENDENTE QUÍMICO E A SOCIEDADE: QUAL A REAL VÍTIMA?

De início, cumpre destacar que, em sentido amplo e genérico, se caracteriza como vítima todo ser humano que é, de alguma forma, prejudicado pela ação ou pela omissão de outrem.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar o conceito jurídico de vítima, que é atribuído a “aqueles que são violados por condutas ilícitas tipificadas como delitos pela lei penal”. Anderson Burke afirma, ainda, que “o sentido jurídico-geral representa aquele indivíduo que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado”. (BURKE, 2019 p. 24).

Dessa forma, quando falamos em vítima, na presente pesquisa, é imprescindível analisar dois pontos: o primeiro, que envolve a temática do dependente químico como vítima da sociedade, por não receber o tratamento adequado que deveria ser fornecido pelo Estado e, assim, é reconhecido como ser marginalizado, o que, inclusive, é objeto de estudo da criminologia crítica; e o segundo, que se preocupa com as vítimas oriundas dos ilícitos cometidos pelos dependentes químicos, em decorrência do consumo de drogas.

No que diz respeito aos adictos enquanto vítimas, principalmente os que se encontram em situação de rua, convivendo em cracolândias, pode-se afirmar que, em sua maioria, ali se encontram por “fatores econômicos, políticos e geopolíticos” (ARAUJO, 2018, p. 17), ou seja, são consequências de atitudes da própria sociedade e, assim, o tema dos dependentes químicos deve ser enfrentado como um problema social.

Nesse sentido, na atual política de guerra às drogas, há quem defenda que a internação involuntária, trazida pela Lei nº 13.840/2019, é uma violação ao direito fundamental à liberdade e à dignidade da pessoa humana e, assim, conseqüentemente, torna o dependente químico uma vítima dessa medida proposta pelo Estado.

Ou seja, o primeiro ponto de vista entende que a dependência química é um problema social, bem como é consequência dos atos da sociedade desde décadas. Assim, para

quem defende esse pensamento, mesmo que a utilização de drogas seja uma infração penal *sui generis*, as medidas de internação involuntária e compulsória, em tese, restringiriam o direito fundamental à liberdade desses adictos.

Débora Zanelato (2017), sobre a internação involuntária, afirma que “alguns especialistas também defendem que a medida pode ser interpretada como uma “higienização das ruas”. Segundo esse grupo de pensadores, tal medida não visa o bem do adicto, apenas o restringe do seu direito à liberdade.

Porém, é importante também destacar o segundo ponto de vista, o qual enxerga a sociedade como vítima dos dependentes químicos, uma vez que, conforme já fora dito no item 2.2 da presente monografia, o adicto, em algumas ocasiões, por meio do emprego de violência, promove crimes, podendo, até mesmo, chegar à prática de homicídios/latrocínios.

Nesse segundo olhar, o dependente químico, quando se encontra praticando os ilícitos para manter seu vício, é visto como uma ameaça para a garantia do direito fundamental à segurança pública e, por isso, a medida de internação involuntária tende a ser a melhor saída para assegurar que tal direito não seja violado.

Nessa temática, Rodrigo Garcia (2017), secretário de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, defende a internação involuntária, afirmando que:

Pela lei, além de tratar a saúde, a internação também cuida da reinserção social do dependente. “Uma equipe trabalha para oferecer perspectiva: recuperar laços familiares perdidos, dar qualificação profissional e encaminhar para um emprego”.

Desta forma, quem compartilha da ideia de Garcia entende que a internação serve não apenas para garantir o bem do adicto, como para assegurar o direito transindividual à segurança pública.

Sendo assim, a partir das duas opiniões, há de se concluir que, de certa forma, tanto o dependente químico quanto a sociedade são vítimas, porém, como fora explicitado, cada um com sua particularidade. O adicto em busca do seu direito fundamental à

liberdade e a população no encalço de garantir o seu direito fundamental à segurança pública.

Portanto, é imprescindível que seja averiguado o conflito existente entre os dois princípios fundamentais destacados: o direito fundamental à liberdade e à segurança pública, quando colocados diante da necessidade de internação involuntária do dependente químico, medida esta que fora permitida a partir das mudanças advindas da Lei nº 13.840/2019.

3 A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DO ADICTO E A SEGURANÇA PÚBLICA

Defronte o expressivo aumento do número de adictos, na sociedade brasileira, e a conseqüente elevação do risco de que venham a praticar crimes com o emprego de violência, com a promulgação da Lei nº 13.840/2019, foram pensadas novas medidas capazes de auxiliar na redução desses casos de dependência química, em especial, a possibilidade de internação involuntária.

Assim, surgiu a necessidade de discutir a respeito do conflito entre o direito fundamental à liberdade do toxicodependente e o direito fundamental à segurança pública da população. Nesse sentido, será utilizada a máxima da proporcionalidade de Robert Alexy, de forma a ponderar qual direito constitucional deve preponderar frente a tal embate.

3.1 OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Consoante já salientado nos tópicos anteriores da presente monografia, as altas taxas de adictos que assolam nossa sociedade vem crescendo com o passar do tempo, e com eles, conseqüentemente, os crimes que esses cometem para sustentar seus vícios.

Desta forma, diante das mudanças advindas com a Lei nº 13.840/2019, a internação involuntária passou a ser uma medida possível para auxiliar no tratamento desses dependentes químicos e, por conseguinte, reduzir as taxas de crimes por eles perpetrados.

Ocorre que, conforme discutido no item 1.3 da presente pesquisa, há quem considere a medida supracitada como uma violação ao direito à liberdade constitucionalmente garantido ao indivíduo, bem como tem quem pense que a internação involuntária é a única alternativa viável para o dependente químico que se encontra em situação de rua, convivendo em cracolândias e praticando crimes, de forma a preservar o direito à segurança pública dos cidadãos.

Diante de tais apontamentos, surge, então, o conflito entre os direitos fundamentais à liberdade e à segurança pública. Afinal, a internação involuntária de um toxicod dependente que se encontra em situação de instabilidade emocional e comete ilícitos pode ser considerado um atentado ao seu direito à liberdade, ou seria uma forma de o ajudar a sanar essa dependência, além de assegurar o direito à segurança pública?

Em busca de resposta a essa questão, é necessário utilizar a teoria da proporcionalidade de Robert Alexy, que trata da solução para colisões de direitos fundamentais, a fim de entender qual deles deve preponderar diante de uma internação involuntária: o direito à liberdade do adicto ou o direito à segurança pública da sociedade, conforme será visto no seguinte tópico.

3.2 ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE E À SEGURANÇA PÚBLICA

De forma a enriquecer a discussão acerca do conflito existente entre o direito à liberdade do adicto versus o direito à segurança pública da sociedade, nos casos que envolvem a internação involuntária, passemos, então, a explicar a máxima da proporcionalidade de Robert Alexy.

Desta maneira, na ocorrência de casos que envolvam choque entre direitos fundamentais, um terá que ceder frente ao outro. Entretanto, isso não significa que o direito fundamental que irá ceder é inválido, ou que é menos valioso que o outro.

Conforme assegura Robert Alexy (2006, p. 43-44), o que ocorre é que um dos direitos tem precedência em face do outro sob determinadas condições:

Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência.

Para a resolução de conflito entre direitos fundamentais, Robert Alexy propõe a máxima da proporcionalidade. Ou seja, é o método por meio do qual se pretende atingir a maximização da realização de princípios, sem que haja a necessidade de

ocorrer à invalidação de um deles. A ponderação feita em um embate desses, é um elemento da proporcionalidade.

A proporcionalidade, de acordo com a teoria do autor supracitado, pode ser subdividida em três máximas parciais, quais são: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Transcreve-se (ALEXY, 2006, p. 116-117):

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.

Assim, pode-se afirmar que a máxima da proporcionalidade é verificada pelos critérios da adequação do meio utilizado para determinado fim, necessidade desse meio utilizado, bem como a aplicação estrito sensu da proporcionalidade, isto é, da ponderação.

Nesse sentido, quando diante de um conflito entre direitos fundamentais, deve-se inicialmente, a fim de solucioná-lo, utilizar da adequação do meio, em sequência, averiguar a necessidade desse meio e, por fim, caso ainda não resolvido tal colisão, utiliza-se da ponderação.

A submáxima da adequação refere-se ao que é de fato possível. Dela decorre que se deve utilizar, mediante um caso concreto, do meio mais adequado para alcançar a finalidade pretendida por um direito fundamental. Porém, deve-se observar que para tanto, existem limites, como o de não infringir o outro direito em conflito.

Não se trata de uma análise em relação a um grau ou intensidade - como a que atesta a existência de um meio eficaz menos oneroso ao cidadão (âmbito da exigência da necessidade) - mas, de um juízo intrínseco que se refere à existência ou não de eficácia dos meios em relação aos fins estabelecidos na norma. (COURA, 2009, p. 132).

Em outras palavras, impõe-se que o meio utilizado para alcançar a finalidade de um direito fundamental seja adequado, em uma relação de meios e fins.

Por outro lado, a submáxima da necessidade requer que, dentre dois meios, que sejam igualmente adequados, seja escolhido o que demonstre ser menos lesivo a realização daquilo que um princípio exige. Esta máxima parcial objetiva que sejam evitados sacrifícios desnecessários a um direito fundamental. Desta forma, o conflito será resolvido em favor do direito fundamental de meio menos lesivo a todos.

Assim, após a aplicação das duas submáximas supracitadas, se não houver sido solucionada a colisão entre os direitos constitucionais, deverá ser utilizada a ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, a submáxima da proporcionalidade em sentido estrito se relaciona às possibilidades jurídicas. Tal máxima parcial exprime o que significa a otimização em relação aos direitos conflitantes. Ou seja, quando diante de dois direitos fundamentais colidentes, deve-se analisar se a importância de um desses em detrimento do outro justifica ou não a afetação do outro.

De acordo com Alexy, a otimização de direitos se refere em nada mais do que no balanceamento (ponderação) desses princípios (2006, p.136):

[...] Em outras palavras a primeira lei de ponderação, na eventualidade do embate não ter sido solucionado pelas máximas parciais da adequação e da necessidade, coloca as consequências dos princípios ainda em colisão numa balança (metáfora do peso), a fim de qual delas é racionalmente mais importante naquele caso concreto (JEVEAUX, 2015, p. 136).

Ou seja, a primeira lei da ponderação argui que quanto maior o grau de afetação de um direito fundamental, tanto maior deverá ser a importância da satisfação do outro, para que assim se justifique esta intervenção. Segundo o Tribunal Constitucional Alemão: “Quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de ser revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção” (ALEXY, 2001, p.160).

Por meio dessa máxima da proporcionalidade, Alexy (2001, p. 160) busca o grau de importância das consequências jurídicas dos princípios em conflito. Isto é, na hipótese de o embate não ter sido solucionado pelas máximas parciais da adequação e da necessidade, deve-se colocar as consequências jurídicas dos princípios em colisão

em uma balança, de forma a avaliar qual delas é mais importante em determinado caso concreto.

Sendo assim, quando diante do conflito existente entre o direito à liberdade e o direito à segurança pública para os casos em que, após a promulgação da Lei nº 13.840/2019, fora permitido a internação involuntária do dependente químico, cabe a aplicação da máxima da proporcionalidade de Robert Alexy, a fim de averiguar qual destes deve prevalecer.

De início, para o caso em questão, cumpre destacar que se trata de um conflito amplo, haja vista ocorrer entre um direito fundamental individual (liberdade) contra um direito fundamental de interesse coletivo (segurança pública).

Nesse sentido, conforme exposto no presente tópico, de forma a aplicar a máxima da proporcionalidade, é necessário o estudo desse conflito a partir das três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Desta forma, no que tange à internação involuntária, mesmo que para alguns ela seja considerada como uma violação ao direito à liberdade do indivíduo, se trata de um meio adequado para alcançar a finalidade do tratamento do dependente químico, bem como para assegurar o direito à segurança pública da sociedade que se vê afetada por esses adictos.

Ademais, mesmo que existam outras medidas de tratamento para esses toxicodependentes, há casos em que se faz necessária tal internação involuntária, considerando o grau de dependência e perigo social que esses indivíduos possam acarretar para a segurança pública.

Assim, frente a esse conflito de princípios, aplicando-se a primeira lei do balanceamento e colocando as consequências jurídicas dos direitos fundamentais em colisão perante uma balança, conclui-se que o direito fundamental à segurança pública sobressai sobre o direito à liberdade do adicto, uma vez que se trata de um direito coletivo e que diante do caso concreto, mostra-se mais adequado, necessário e proporcional.

Porém, um fato importante é que cada caso deve ser analisado minuciosamente, uma vez que não é todo adicto que se encontra em estado grave a ponto de ser internado.

Assim, de maneira a ilustrar a importância da internação involuntária, para alguns casos de dependência química que ferem o direito à segurança pública da sociedade, cabe mencionar, segundo reportagem disponibilizada pelo site da Globo, o caso de Felipe Rodrigues Gonçalves, usuário de drogas e morador de rua, que, no dia 4 de maio de 2018, arremessou aleatoriamente uma barra de ferro de 1,2 metros contra um carro, em Vila Velha – ES, acertando a empresária Simone Tonani, que estava passando de carro com seu filho pela avenida Champagnat, e veio a falecer em decorrência do ato do adicto (G1, 2018).

Conforme assegura Janderson Lube, o delegado do caso: “Ele atirou o vergalhão contra a condutora. A intenção dele era atingir a pessoa, não o veículo”. Lube afirmou, ainda, que Felipe “foi um usuário de drogas que se valeu da condição social dele para cometer uma série de crimes” (G1, 2018).

Ademais, segundo a Guarda Municipal, Felipe é usuário de drogas e já havia cometido outros crimes antes, além de testemunhas afirmarem que ele já estava sendo agressivo com outras pessoas (G1, 2018).

Sendo assim, diante do caso supracitado, se o usuário de drogas Felipe já houvesse sido devidamente tratado perante seus vícios, seja por meio da internação involuntária ou de qualquer outra medida que fosse adequada, tal crime poderia ser evitado, e o direito à segurança pública de Simone, que fora assassinada, bem como de seu filho que também estava no carro, não teria sido violado.

Além de que, o adicto, de certa forma, se encontra acorrentado a seu vício, e somente compreenderá seu direito à liberdade da melhor forma possível, após receber o devido tratamento. Assim, o objetivo da internação involuntária não é privar a liberdade de um indivíduo, mas sim o de resgatá-lo da dependência química, essa sim, que o inibe de viver sua independência e autonomia.

Portanto, a internação involuntária, trazida pela Lei nº 13.840/2019, frente ao embate dos direitos à liberdade versus segurança pública, não deve ser entendida como uma forma de privar o adicto de sua liberdade, mas sim de o tratar da melhor forma possível. E mesmo se assim for considerada, por meio da aplicação da máxima da proporcionalidade de Robert Alexy, deve-se prevalecer o direito à segurança pública da sociedade, uma vez que esse princípio se mostrou mais adequado, necessário e proporcional para o caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pôde ser verificado que a dependência química é motivo de grandes debates em diversas searas. Decerto, representa um dos maiores problemas que assola a sociedade atual, no que tange à segurança pública. Indubitavelmente, a dependência acarreta enormes prejuízos ao homem, não somente aos adictos, mas a terceiros que também são por eles afetados.

Ao longo da história, é inegável que diversas medidas foram disponibilizadas para tratar da dependência química, mas nem todas obtiveram sucesso. Dessa forma, a Lei nº 13.840/2019 permitiu a internação involuntária desses adictos, de modo a inovar perante as legislações já existentes.

Após o presente estudo, restou evidente que não há um consenso entre os profissionais da saúde e do direito a respeito da adoção dessa controversa medida. Há quem defenda a internação em prol da segurança pública, bem como tem quem crítica a medida por acreditar que viola a liberdade do indivíduo.

Verificou-se também que a realidade das drogas, no cotidiano da sociedade, se reflete em elevados números de adictos em situação de rua, vivenciando as popularmente conhecidas cracolândias. Tal fato está intrinsecamente ligado à violência, considerando que o dependente químico se torna um indivíduo violento, tornando a cometer ilícitos para sustentar seus vícios.

De ciência dessa realidade, frente ao conflito do direito à liberdade e o direito à segurança pública, quando utilizada a medida de internação involuntária, tem-se que, após a aplicação da máxima da proporcionalidade de Robert Alexy, o direito fundamental à segurança pública irá sobrepor à liberdade do adicto, uma vez que se mostrou mais adequado, necessário e proporcional para o caso em questão.

Além disso, a despeito de os críticos da medida afirmarem que a liberdade do adicto é violada e deve ser protegida, restou evidente que a dependência aprisiona o homem ao vício que pratica, retirando-lhe daquela. Ao se tornar dependente de entorpecentes,

o indivíduo faticamente deixa de ser livre, a liberdade passa a existir apenas em um discurso teórico.

Portanto, não é difícil perceber que a internação involuntária não objetiva privar a liberdade, mas sim tratar da melhor forma possível um toxicodependente e o permitir desfrutar da real liberdade, além de resguardar o direito à segurança pública da sociedade que cerca esses indivíduos.

Pode-se concluir, então, que a internação involuntária é uma medida que legitima o Estado a intervir na liberdade individual do dependente químico, visando resguardar a vida e a dignidade dele, bem como a segurança pública da população em geral, desde que observados o procedimento legal previsto na Lei nº 13.840/2019 e, principalmente, a Constituição Federal de 1988, respeitando os princípios e garantias nesta previstos.

Assim sendo, antes de internar involuntariamente um dependente químico, faz-se necessário que uma equipe multidisciplinar averigüe se, de fato, se trata de um adicto ou de um usuário. Por conseguinte, devem ser consideradas as condições peculiares de cada indivíduo, assegurando a ele todos os seus direitos e garantias fundamentais, inclusive o de ser submetido a um tratamento menos invasivo, se exequível, como o tratamento ambulatorial, para que os objetivos de garantir a ele o melhor tratamento possível e a segurança da sociedade sejam plenamente alcançados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ARAUJO, Raquel Coelho Correa. **Reflexões Sobre A Criminalização Das Drogas A Partir Da Criminologia Crítica: Questões Teóricas Para Os Direitos Humanos**. Disponível em: [file:///C:/Users/Via/Downloads/22820-Texto%20do%20artigo-65793-1-10-20181213%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Via/Downloads/22820-Texto%20do%20artigo-65793-1-10-20181213%20(1).pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

ARRUDA, Eloisa. **Dependentes químicos devem ser internados contra sua vontade?**. São Paulo, SP. 5 abr 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/dependentes-quimicos-devem-ser-internados-contra-sua-vontade/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BASILIO, Ana Luiza. **Internação involuntária de usuário de drogas é retrocesso, diz psiquiatra. Carta Capital**. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/internacao-involuntaria-de-usuario-e-retrocesso-diz-psiquiatra/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BUSSINGUER, Elda. Internação compulsória: solução ou mais problema?. **A Gazeta**. Vitória, ES. 11 de jun 2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/06/internacao-compulsoria-solucao-ou-mais-problema-1014065021.html> >. Acesso em: 14 set. 2021.

BIANCHINI, Alice; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Lei de Drogas comentada**: Artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOZZELLA, Júnior. Internação involuntária: além da saúde, uma questão social. **A Tribuna**. 2019. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/opiniao/juniorbozzella/internacao-involuntaria-alem-de-saude-uma-questao-social-1.55043>. Acesso em: 14 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1428.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Manual da vítima penal. Salvador, BA. Editora JusPodivim, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto Lei nº 4294/1921, 6 de julho de 1921. **Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substancias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os credito necessários**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. Decreto Lei nº 891 de 1938, de 25 de novembro de 1938. **Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em 21 ago. 2021.

_____. Lei nº 6.368 de 1976, de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em 21 ago. 2021.

_____. Lei nº 10.409 de 2002, de 11 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm. Acesso em: 21 ago 2021.

_____. Lei nº 11.343 de 2006 (Lei Antidrogas), de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. Lei nº 13.840 de 5 de junho de 2019. **Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 01 nov. 2021

CARVALHO, Thiago Fabres. Internação compulsória: solução ou mais problema?. **A Gazeta**, Vitória, ES. 11 jun. 2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/06/internacao-compulsoria-solucao-ou-mais-problema-1014065021.html>. Acesso em: 14 set. 2021.

CHAVES, Claudia. **Drama do crack:** Por que dependência da droga é tão grande e deixar vício é difícil? 20 maio de 2019. Disponível em: <https://cuidadospelavida.com.br/saude-e-tratamento/depressao/crack-dependencia-droga-vicio>. Acesso em: 26 set. 2021.

COURA, Alexandre de Castro. **Hermenêutica jurídica e jurisdição (In) Constitucional**: Para uma análise de crítica da “Jurisprudência de valores” à luz da Teoria discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Nota sobre a arquitetura principiológica humanista e social da constituição da república de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: Uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. **Direitos Fundamentais Sociais – Revista Faculdade de Direito de Vitória**. Vitória, ES. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1801/pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de. **O Direito Humano À Segurança Pública E A Responsabilidade Do Estado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>> Acesso em: 05 set 2021.

FURLANETO, Audrey. No dia mundial contra abuso de drogas, relatório da ONU mostra que número de usuários cresceu 30% nos últimos 10 anos. **O Globo**. 26 jun 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/no-dia-mundial-contra-abuso-de-drogas-relatorio-da-onu-mostra-que-numero-de-usuarios-cresceu-30-nos-ultimos-dez-anos-23766057>>. Acesso em: 26 set. 2021.

GARCIA, Rodrigo. **Dependentes químicos devem ser internados contra sua vontade?** São Paulo, SP. 5 abr 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/dependentes-quimicos-devem-ser-internados-contra-sua-vontade/>. Acesso em: 07 out. 2021.

GOLDSTEIN, Paul. “ The drugs/violencenexus: a tripartite conceptual framework” (Tradução: **O Nexus Drogas / Violência: Uma Estrutura Conceitual Tripartida**). Journal of drugs issues. 1985. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/002204268501500406>. Acesso em: 14 set 2021.

HOSSRI, Nelson. O aumento do consumo de drogas na pandemia. **UNIAD – Unidade de Pesquisa em Alcool e Drogas**. 28 maio 2021. São Paulo, SP. 2021. Disponível em: <https://www.uniad.org.br/artigos/2-alcool/o-aumento-do-consumo-de-drogas-na-pandemia>. Acesso em: 26 set. 2021.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teorias do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: GZ, 2015.

KRAPP, Juliana. **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 26 set. 2021.

MAAKAROUN, Bertha. **Crimes cometidos sob efeito de drogas sobrecarregam a justiça**. Minas Gerais, 2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/06/16/interna_politica,406360/crime

s-cometidos-sob-efeito-de-drogas-sobrecarregam-a-justica.shtml>. Acesso em: 03 out. 2021.

MACRAE, Edward. **Antropologia: aspectos sociais, culturais e ritualísticos**. In: Dependência de drogas. São Paulo: Atheneu, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 263.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. O Espírito das Leis. Traduzido por Cristina Murachco. 2 ed. Martins Fontes. São Paulo, SP. 2000.

MORADOR de rua confessa que matou empresária com vergalhão porque foi xingado na rua, aponta inquérito. **G1 ES**. Vitória, ES, 16 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/morador-de-rua-confessa-que-matou-empresaria-com-vergalhao-porque-foi-xingado-na-rua-aponta-inquerito.ghtml>>. Acesso em: 11 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____, Tauama. **As diferenças entre as internações voluntária, compulsória e involuntária**. Disponível em: <<https://casadespertar.com.br/diferencas-entre-internacoes-voluntaria-compulsoria-involuntaria/>>. Acesso em: 14 set 2021.

NAZAR, José. Internação compulsória: solução ou mais problema? **A Gazeta**. 11 de jun 2017. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20170629_aj25850_drogas.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

OLIVEIRA, Heletícia Leão de. Direitos Fundamentais, ponderação e racionalidade jurídica nas decisões judiciais brasileiras: uma leitura a partir de Robert Alexy. **Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais – Revista Faculdade de Direito de Vitória**. Vitória, ES. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/513/223>. Acesso em 21 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos**. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 04 set. 2021.

PESSOA, Wagner. **Conheça A Diferença Entre Internação Compulsória E A Involuntária**. Disponível em: <<https://blog.viversemdroga.com.br/internacao-compulsoria-e-involuntaria/>>. Acesso em: 14 set 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. _____. 40. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZENELATO, Débora. **Dependentes químicos devem ser internados contra sua vontade?** São Paulo, SP. 05 abr 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/dependentes-quimicos-devem-ser-internados-contra-sua-vontade>. Acesso em: 07 out. 2021.